# DELIBERAÇÃO AC00 - 1530/2018

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/17176/2013/001 |
| **PROTOCOLO** | : | 1692314 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : | RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI |
| **REQUERENTE** | : | RICARDO FAVARO NETO |
| **ADVOGADOS** | : | ABNER SAMHA SANTOS OAB/MS 16.460<br>ISADORA G. C. DE ARAUJO OAB/MS 18.046 |
| **RELATOR** | : | CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS NÃO PROSPERAM – IMPROVIMENTO.**

As razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal em consequência da remessa intempestiva de documentos obrigatórios, pelo que é negado provimento ao recurso.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Ricardo Favaro Neto, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular n. 6136/2015.

Campo Grande, 18 de abril de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo então Prefeito do Município de Itaquirai MS, **Senhor Ricardo Favaro Neto** (CPF/MF 328.742.359-20), em face da **Decisão Singular n. 6136/2015,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n. 1222, do dia 16 de novembro de 2015, que decidiu:

> **I. DECLARAR REGULAR** o procedimento de **EXECUÇÃO FINANCEIRA** do Contrato nº 114/2013, celebrado entre o Município de Itaquiraí e a empresa Mercenavi Peças e Serviços Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;
>
> **II. APLICAR MULTA** ao Sr. **Ricardo Fávaro Neto**, CPF nº 328.742.359-20, Prefeito Municipal de Itaquiraí, equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia dos documentos relativos à execução financeira do Contrato nº 114/2013, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da Decisão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 46 e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012.

Devidamente cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, por meio de procurador constituído, o Senhor Ricardo Fávaro Neto, então Prefeito do Município de Itaquirai MS, apresenta apelo (peça 01) e, em síntese, aduz que não houve prejuízo algum ao erário e nem ao andamento processual, até porque a documentação foi encaminhada para sanar as irregularidades nos autos.

Recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Esterno aviou análise (peça 6) e certificou:

> ...
>
> O presente Recurso Ordinário deve ser conhecido, conforme já apontado pela presidência, por ser tempestivo, cabível e estar de acordo com as formalidades exigidas nos artigos 149, 150 e 151 do regimento interno.
>
> O presente recurso busca anular a multa imposta em virtude da intempestividade na remessa dos documentos de execução do Contrato n. 114/2013.
>
> Os argumentos apresentados pelo recorrente não merecem prosperar.
>
> A jurisprudência colacionada não diz respeito à intempestividade na remessa de documentos ao TCE/MS, mas sobre a intempestividade na publicação do extrato do contrato, ou seja, são situações diferentes.
>
> Já a multa impugnada trata da remessa intempestiva da documentação do termo aditivo e do termo de rescisão. E o comando exarado no art. 46 da Lei

Complementar n° 160/12 c/c art. 1° do Provimento da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas/MS n° 02/14 é claro ao estabelecer que a intempestividade da remessa de documentos a este Tribunal de Contas é motivo para aplicação da sanção de multa, vejamos:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Art. 1º Até que seja implementado mecanismo apropriado de aplicação e recolhimento da multa especificada no art. 46 da Lei Complementar 160/2012, e no art. 170, § 1º, inc. I, a e b, do Regimento Interno, a mesma deverá ser fixada pelo Conselheiro Relator no âmbito do juízo singular ou proposta ao Órgão Colegiado, no montante de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de 30.

Assim, resta evidente que a aplicação da sanção de multa pela intempestividade da remessa de documentos ao TCE **independe de dolo ou culpa ou mesmo má-fé, independendo também a ocorrência de qualquer prejuízo ao erário**. O simples decurso do prazo estabelecido nas normas deste Tribunal de Contas é suficiente para que tal pena seja imposta.

Ademais, a escusa que a remessa intempestiva deu-se em virtude do excesso de processos no município, da escassez de funcionários e da excessiva formalidade dos processos administrativos também não merecem prosperar. Primeiro que estas “dificuldades” são inerentes à administração pública. Segundo porque outros municípios, que enfrentam as mesmas dificuldades, prestam suas contas tempestivamente. E finalmente porque o prestação é dever constitucional de toda pessoa, física ou jurídica, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos.

Entendemos assim que o presente recurso deve ser **conhecido e improvido**, mantendo integralmente a **Decisão Singular DSG-G.JRPC-6136/2015**.

...

No mesmo sentido (peça 7) é o Parecer do Ministério Público de Contas:

...

PRELIMINARMENTE

Em consonância com as disposições regimentais atinentes à espécie, o Ministério Público de Contas verifica que o presente recurso é tempestivo, além de cabível à hipótese dos autos, o que autoriza, ao lado da legitimidade da parte interessada, o seu conhecimento no âmbito desta Corte Fiscal.

MÉRITO

O exame dos elementos constantes do feito, sobretudo os argumentos apresentados pela parte recorrente, permite concluir pela ausência de motivos capazes de alterar o juízo de julgamento formado no presente feito.

> Com efeito, à parte recorrente cabe o dever de enfrentar o que fundamentou a decisão, trazendo razões (fáticas/jurídicas) suficientes para mostrar ao órgão recursal que o pronunciamento deve ser reformado ou anulado, não bastando manifestar o simples inconformismo e a vontade de recorrer. Precisa, pois, impugnar todos os fundamentos do julgado recorrido, demonstrando de maneira discursiva por que o mesmo merece ser modificado (Princípio da dialeticidade).
>
> In casu, com todo respeito, a mera insatisfação com a multa aplicada não é suficiente para concluir que a parte recorrente tenha atuado conforme os preceitos mencionados.
>
> A decisão recorrida se mostra hígida, não sendo a hipótese de reforma ou anulação, sendo despiciente maiores considerações.
>
> Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal opina pelo **conhecimento e improvimento** do presente recurso, de modo que a r. Decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.
>
> ...

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular n. 6136/2015,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido, uma vez que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor Ricardo Favaro Neto,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

**Outra não deve ser a intelecção.**

**Acompanho tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja, intempestividade na remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas.**

**O Recorrente apenas se limita a colacionar julgado precedente da Corte Fiscal e a** declarar que não houve prejuízo ao erário e ao andamento processual.

**Note-se que, a mera insatisfação com o resultado do *Decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais.**

**Cumpre asseverar que, ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.**

**O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto, à época, pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, "a.2".

**No caso, tendo em vista que a remessa de documentos referentes aos atos de execução financeira deveria ocorrer até a data limite de novembro de 2013, e considerando a certificação de que a remessa ocorreu somente em janeiro de 2014, inegavelmente, apresenta-se intempestiva.**

Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, **permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido** ao órgão competente para a fiscalização.

**Assevere-se que, cabe ao administrador público atuar dentro** dos princípios que regem a Administração Pública, não podendo este se furtar, em hipótese alguma, em cumprir exatamente o que determinam as leis e as normas regulamentares.

**Como muito bem ilustram os órgãos de apoio, não há que se falar em desproporcionalidade na aplicação da sanção, uma vez que, o simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta.**

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque no artigo 46[1] da Lei Complementar n. 160/2012 mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o numero de dias em atraso e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto,** correspondentemente ao ato praticado.

Assim, despiciente outros comentários além daqueles já produzidos pelos órgãos de apoio.

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter incólumes os termos do Decisum objurgado, **clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item "II".**

Julgo, então, pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

**DISPOSITIVO**

E, concordando com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

**1) – conhecer** do presente como **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

[1] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

**2) –** no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo então Prefeito do Município de Itaquirai MS, **Senhor Ricardo Favaro Neto** (CPF/MF 328.742.359-20), mantendo-se inalterados os comandos da **Decisão Singular n. 6136/2015,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n. 1222, do dia 16 de novembro de 2015, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a deliberação recorrida; e,

**3) –** comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de abril de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. ECL
SETAC. TST/ARP